



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720205/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF - APD
Recorrente ANDREW WHITTAKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os acréscimos patrimoniais a descoberto, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente, caracterizam rendimentos omitidos que, apurados mensalmente, deverão ser submetidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 26/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Marcio de Lacerda Martins e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$628.030,27, sendo R\$259.015,75 de imposto sobre a renda relativo ao exercícios 2002 e 2003, R\$194.261,80 de multa de ofício e R\$174.752,72 de Juros de Mora (calculados até 29/09/2006).

Do lançamento

Constatado a omissão de rendimentos a partir do acréscimo patrimonial a descoberto, conforme “Demonstrativos Mensal de Evolução Patrimonial” fls. 163 a 168 e a descrição dos fatos e enquadramento legal integrantes do Auto de Infração, fls. 151 a 162.

Da impugnação

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação nos termos a seguir resumidos.

Impossibilitado de abrir conta bancária em Miami, Estados Unidos, utilizou sua conta pessoal para as transações de sua empresa - Birding Brasil Turismo Ltda, na intermediação na venda de pacotes turísticos, com empresas no exterior.

Reconhece os depósitos efetuados em sua conta corrente bancária mas não considera que possam presumir acréscimo patrimonial nem rendimento tributável, pois não há comprovação de sua utilização como renda consumida, como exige a lei.

Informa que retificou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Birding Brasil Turismo Ltda e vem cumprindo as regras do parcelamento REFIS conforme DARF que apresenta e considera que tal procedimento regularizou a questão com a tributação na pessoa jurídica e os pagamentos do REFIS.

Assim, a renda já foi tributada na pessoa jurídica e caso fosse submetida à tributação na pessoa física, ocorreria *bis in idem*, pois são os mesmos fatos geradores.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

Da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-10.933, julgou improcedente a impugnação nos termos a seguir resumidos.

Que a lei não veda que uma pessoa física utilize sua conta pessoal para fazer a movimentação de sua empresa, desde que tais fatos sejam devidamente contabilizados em livros próprios, obedecidas as regras contábeis e fiscais, não bastando informações nas declarações, exigidas como obrigações acessórias.

Sem a escrituração contábil da pessoa jurídica torna-se impossível definir o lucro tributável e a parcela deste lucro que foi destinada ao impugnante. Ademais, as

transferências financeiras, realizadas para o exterior, não são coincidentes, em datas e valores, com os lançamentos das folhas do Diário nº 3 apresentado às fls. 220 a 222.

Assim, sem a comprovação que as transferências eram da pessoa jurídica e conforme previsto no art.55 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, os acréscimos patrimoniais não justificados são tributados como rendimentos obtidos na pessoa física.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 01-10.933 em 13/08/2008, AR fl. 344, o contribuinte apresentou, em 12/09/2008, o Recurso Voluntário de fls. 349 a 357, repetido às fls. 365 a 373, com as razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Informa que os recursos financeiros têm origem nos depósitos de pessoas físicas e jurídicas interessadas em fazer turismo no Brasil, por meio da empresa Birding Brasil Turismo Ltda, da qual é um dos sócios.

Alega que a existência de depósitos bancários em sua conta corrente, por si só, não basta para a constituição do crédito tributário do imposto sobre a renda das pessoas físicas, conforme decisões reiteradas do Judiciário, a teor da Súmula nº 182 do TFR.

Informa que, o imposto incidente sobre os mesmos fatos geradores do Auto de Infração, ora guerreado, foram inseridos no parcelamento especial PAES pela pessoa jurídica e que, portanto, o procedimento fiscal deve ser considerado improcedente, em atendimento ao princípio do *ne bis in idem*!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade.

O lançamento foi efetuado considerando os Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial nos anos calendários 2001 e 2002, juntados às fls.163 a 168. Esses demonstrativos foram preparados pela autoridade fiscal com os dados das declarações de ajuste e os valores utilizados nas operações financeiras efetuadas pelo recorrente no exterior. Trata-se de movimentações realizadas em contas e sub-contas mantidas no Banco JP Morgan Chase Bank, em Nova York, intermediada pela empresa Beacon Hill Service Corporation, que identifica o recorrente como ordenante dos valores coletados.

Foi apresentado ao contribuinte o relatório “Movimentação de Divisas no Exterior”, fls. 128 e 129, para que ele comprovasse a origem desses recursos enviados ao exterior nos anos calendários de 2000 e 2002.

Em resposta à fiscalização, o recorrente informou que os recursos movimentados estão relacionados às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica Birding Brasil Turismo Ltda, da qual é um dos sócios. Essa empresa atua na área de turismo e recebe de empresas e turistas estrangeiros valores para viagens de turismo no Brasil. Assim, as remessas ao exterior foram realizadas, em seu nome, mas fazem parte das transações realizadas no interesse da Birding.

Com o objetivo de comprovar a origem dos valores, o recorrente junta às fls. 220 a 222 e 284 a 287 dos autos, cópia do da folha de abertura dos Livros Diários nº 3 e 2 e da folha onde consta o Balanço Patrimonial de 31/12/2002 e 2003. Foram apresentadas correspondências, traduzidas para o português por Minerva Makarem, com as programações de excursões organizadas pela Birding Brasil Tour no Brasil, a DIPJ (retificadora) dos exercícios 2003 e 2002.

Sobre as folhas dos Livros Diários, apresentados pelo recorrente, destaco trecho do voto condutor do acórdão que esclarece, de forma cabal, serem insuficientes para o propósito da defesa. A conferir:

Cabe a observação de que o as folhas pertencentes aos Livros Diário Nº2 e Nº3 apresentadas, fls.197/199 e 260/263, são insuficientes para a análise de datas e valores das transferências financeiras do exterior apontadas pela autuação, pois não se encontra um detalhamento de valores, apenas uma totalização que inviabiliza a análise de quais depósitos estariam sendo referidos nos trechos de livros apresentados. Além disso, consta que ambos os livros somam 27 folhas cada um, mas que ao processo foram acostadas somente 2 folhas do Livro Nº2 e 3 folhas do Livro Nº3, tornando ainda mais precária a defesa.

Ratifico, por inteiro, as constatações acima. Os lançamentos efetuados nos livros apresentados não foram vinculados, pelo recorrente, aos valores identificados às folhas 128 e 129 movimentados no exterior, por ordem do próprio recorrente.

Portanto, o recorrente não logrou comprovar, com a documentação apresentada, que as transferências financeiras provenientes do exterior, em conta corrente de sua titularidade, são receitas e/ou despesas da Birding. Não houve a vinculação comprobatória entre os valores movimentados, os contratos firmados e os lançamentos contábeis. Assim, não há como verificar se os valores, apontados pela fiscalização, pertencem à empresa do recorrente e que tenham sido oferecidos à tributação

Conseqüentemente, a autoridade fiscal, de posse da informação, apurou acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos calendários de 2001 e 2002, por meio dos demonstrativos de fls. 163 a 168 sendo desnecessário demonstrar a utilização dos valores depositados como renda consumida.

O recorrente, desenvolvendo um grande esforço de argumentação, alega que ao persistir na busca do IRPF pelos mesmos fatos geradores do REFIS-IRPJ, incorreria em *bis in idem*, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Sobre a possibilidade de estar ocorrendo o *bis in idem* é importante ressaltar que, pelas provas apresentadas, não se pode afirmar que esteja ocorrendo tal fato. Isto porque, o recorrente não apresentou elementos convincentes de prova que pudessem confirmar que a

empresa Birding, pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, já teria oferecido à tributação os valores que constam na conta corrente do recorrente.

Portanto, o fato da pessoa jurídica estar honrando pagamentos no REFIS, por si só, não sustenta a tese do *bis in idem*, sem que haja a correta escrituração contábil/fiscal que permita identificar se os valores, lançados na conta corrente do contribuinte, compõem a receita oferecida à tributação pela pessoa jurídica.

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Relator